

Laranja da Terra/ES, 24 de maio de 2023

Ofício nº. 135/2023/GP-PMLT

ASSUNTO: VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI REFERENTE AO AUTÓGRAFO DE LEI №07/2023

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei nº.07/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa, vez que o presente projeto viola o art. 37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 43/1990 do Município de Laranja da Terra.

**Prefeito Municipal** 

Solicito a MANUTENÇÃO DO VETO em razão dos motivos expostos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocole nº: 322/303

Recebemos em: 24/05/23 10/50

Protocolista

Exmo.Sr.

Roberto kuster becker

Vereador e Presidente da Câmara Municipal

**NESTA** 





PROCESSO Nº.2419/2023 AUTÓGRAFO DE LEI № 07/2023

**VETO INTEGRAL** 

Eu, JOSAFÁ STORCH, Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, VETO INTEGRALMENTRE o presente Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei nº.07/2023 de autoria do Poder Legislativo, no qual "fixa a remuneração dos servidores do poder legislativo do município de Laranja da Terra, e adota outras providências", vez que o presente projeto viola o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 43/1990 do Município de Laranja da Terra, conforme razões de veto ora anexadas.

Laranja da Terra/ES, 24 de maio de 2023.

JOSAFA STORCH
Prefeito Municipal





ASSUNTO: VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI REFERENTE AO AUTÓGRAFO DE LEI №07/2023

#### **RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente. Senhores Vereadores,

Comunico a essa Egrégia Câmara que, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica¹, e o § 1º do art. 220 do Regimento Interno<sup>2</sup>, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei nº. 07/2023 de autoria do Poder Legislativo, no qual "fixa a remuneração dos servidores do poder legislativo do município de Laranja da Terra, e adota outras providências", vez que o presente projeto viola o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 43/1990 do Município de Laranja da Terra.

Em síntese, verifica-se que o presente projeto de lei visa a concessão de reajuste aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Laranja da Terra, no qual fixa nova remuneração para os cargos de Secretário Geral da Câmara (R\$4.250,00), Contador e Controlador (R\$6.909,51), Procurador (R\$13.180,37), Agente de Serviços Gerais (R\$2.236,20), Assistente Parlamentar (R\$3.712,48), Auxiliar de Secretaria (R\$3.712,48), Motorista (R\$3.371,17), Auxiliar Parlamentar (R\$2.537,53), Contador (R\$4.250,00), Assessor do Presidente (R\$4.250,00) e Ouvidor Geral e Encarregado de Dados (R\$4.250,00).

Contudo, o presente projeto de lei é inconstitucional, vez que fixa vencimentos superiores aos fixados para cargos idênticos e semelhantes do Poder Executivo, afrontando, assim, o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Laranja da Terra.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo 51 Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 220. Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação. § 1º Usado o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e



O art. 37, XII, da Constituição Federal, dispõe que <u>"os vencimentos dos cargos do Poder</u> Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo."

Mencionada norma é reproduzida no art. 32, XIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, Vejamos:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também

[...]

XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; [...]

(Grifei)

A Lei Orgânica nº 43/1990 do Município de Laranja da Terra, por sua vez, também prevê que:

Art.83 A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, e também ao seguinte: [...]

VI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo

[...]

(Grifei)

Acerca dos vencimentos do Executivo como paradigma para o Legislativo e o Judiciário, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "sempre com o escopo de assegurar contenções e controles na despesa com pessoal, o inciso XII do mencionado art. 37 estatui que os vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos de seus correspondentes no Executivo. Ainda que a Constituição não haja dito expressamente, a mesma regra haverá de valer no que concerne a funções e empregos" (in Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros: São Paulo, 2010, p. 278).

No mesmo sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-Ilhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo" (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 446).

(Grifei)





O Supremo Tribunal Federal já observou que a "referida norma constitucional não se refere a teto de remuneração em sentido amplo. Na verdade, cuida de estabelecer a isonomia de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três Poderes. Em outras palavras, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Executivo. Assim, por exemplo, os datilógrafos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem receber retribuições pecuniárias superiores às devidas aos datilógrafos do Poder Executivo." (ADI 48, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002. DJ 18-10-2002). Assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados dos três poderes, tendo por parâmetro aquele estabelecido para o Poder Executivo. Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados. 2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno. Vício formal insanável que resulta na declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."

(Grifei)

Seguindo o mesmo entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 5.121/2007, DO MUNICÍPIO DE JACAREI - INSTITUIÇÃO DE VENCIMENTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS PARA O EXECUTIVO -OEENSA AO ART. 115, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROJETO DE LEI QUE IMPLICA CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESAS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS -EXIGÊNCIA DO ART. 25, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. A Lei nº 5.121, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Jacarei, fere o disposto no art. 115, IX, da Constituição Paulista, pois institui vencimentos superiores aos dos servidores do Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes aos do Executivo. 2. A lei objurgada também desatende à previsão do art. 20, III, da Constituição Estadual, pois não observa os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como à exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista, segundo o qual "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n° 5.121/2007, do Município de Jacarei, com fulcro nos artigos 115, IX, 20, III e 25, caput, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (ADI n. 0165269-14.2011.8.26.0000, DJE 05.03.2013, Relator Artur Marques da Silva Filho).

> > (Grifei)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no PARECER/CONSULTA TC-009/2006 (PROC. TC-2150/2005), utilizando-se da Instrução Técnica nº.185/2005 da 8ª Controladoria Técnica, também já se manifestou no sentido de que para a concessão de aumento real deverá obedecer ao





art.37, XII, da CF/88, no qual prevê que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". Vejamos:

[...] MÉRITO Faz-se possível a concessão de aumento remuneratório real aos servidores do Poder Legislativo municipal, por iniciativa de lei deste próprio Poder. Vejamos o art. 51, IV, da Constituição Federal, aplicável por simetria, ao Legislativo Municipal, "verbis" "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias." Para a concessão desse aumento real a isonomia prevista no art. 37, XII, da Constituição Federal, deverá ser obedecida, "verbis": "Art. 37, XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder

[...]

(Grifei)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também possui entendimento de que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art.37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme precedente normativo de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Acórdão nº.273/16 — Tribunal Pleno), proferido na Consulta nº.289788/15. Vejamos:

Como se vê, ao apreciar a questão em tese, o Plenário deliberou no sentido de que a diferenciação de vencimentos não é possível, conforme a limitação imposta pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, e com fundamentos convergentes ao entendimento do TCE/SC, quando apregoa que "ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores o Poder Executivo".

(Grifei)

Neste mesmo raciocínio é a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em reposta à Consulta (Processo nº 862467, de 12/06/2013):

[...] NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO QUE É O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DOS DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. (...) c) O limite constitucional imposto no art. 37, incisos XI e XII, para fixação do teto remuneratório dos servidores do Legislativo Municipal, deve ser observado. (...) (TCE-MG. Consulta. Processo nº 862467. Rel. Conselheiro Sebestião Helvecio. Data de Julgamento: de

(Grifei)

Vale dizer ainda que o Tribunal de Contas do Mato Grosso também já se pronunciou sobre o tema em caso semelhante, nos seguintes termos:

"Ementa: Câmara Municipal de Confresa. Consulta. Responder ao consulente que: (...) 2) Pessoal. Remuneração. Vencimentos dos cargos do poder executivo. Parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo. Os vencimentos dos cargos dos servidores do poder executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargo s dos





servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, em razão do instituto da paridade, definido no inciso XII do artigo 37 da CF. Observado esse parâmetro e demais limites constitucionais e legais, o poder legislativo pode iniciar projeto de lei que conceda aumento real nos vencimentos de seus servidores, ou que altere seu plano de cargos e salários, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, X, da CF, independentemente do Poder Executivo. Deve-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF." (TCE-MT. Resolução de consulta nº 32/2009. Rel. Conselheiro Campos Neto. Julgado em 01/09/2009).

(Grifei)

No caso em tela, observa-se que o presente projeto de lei fixou a remuneração do cargo de Procurador do Poder Legislativo em descompasso com a do Procurador do Poder Executivo. Os Procuradores do Poder Executivo possuem as seguintes remunerações: Procurador - R\$3.300,00 e Procurador-Geral - R\$6.000,00. Já o presente projeto fixou absurdamente a remuneração de R\$13.180,37 para o Procurador do Poder Legislativo, valor este em desacordo com o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº. 43/1990 do Município de Laranja da Terra.

A remuneração do cargo de Controlador do Poder Legislativo também está em descompasso com a do Controlador do Poder Executivo. O Controlador do Poder Executivo possui a remuneração de R\$6.000,00. Já o valor fixado para o cargo de Controlador do Poder legislativo é de R\$6.909,51, valor este em desacordo com o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 43/1990 do Município de Laranja da Terra.

Outra diferença que viola a legislação é referente a remuneração do cargo de Assessor do Presidente do Poder Legislativo, no qual é fixado o valor de R\$4.250,00, sendo que a remuneração do cargo de Assessor de Gabinete do Poder Executivo a remuneração é de R\$3.800,00.

Os outros cargos do Poder Legislativo também apresentam vencimentos superiores aos vencimentos fixados aos servidores do Poder Executivo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes.

Não há dúvidas de que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores do Poder Executivo constituem limite e devem servir de parâmetro para a fixação dos valores pagos a título de vencimento dos servidores do Poder Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes, em razão do disposto no inciso XII do artigo 37 da CF, devendo-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF.

Portanto, o presente projeto de lei contém evidenciado vício de inconstitucionalidade por contrariar o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 43/1990 do Município de Laranja da Terra, pois institui aos servidores do Poder





Legislativo vencimentos superiores aos vencimentos fixados aos servidores do Poder Executivo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes.

Por outro lado, cabe ressaltar que a concessão de adicional de férias de 50% da remuneração demonstra desproporcional e imoral, principalmente quando os vencimentos dos servidores da câmara já extrapolam o limite constitucional para fixação do teto remuneratório dos servidores do Legislativo Municipal previsto no art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 43/1990.

Por fim, importante registrar a preocupação do Poder Executivo quanto a este projeto de lei que é inconstitucional, pois, caso seja aprovado, poderá ocasionar representação/denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e até mesmo ajuizamento de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, sendo que qualquer pagamento que for declarado ilegal obrigará os servidores do Poder Legislativo a devolverem a quantia recebida indevidamente por uma lei inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, **são as razões que me levaram a vetar integralmente** o presente Projeto de Lei referente ao Autógrafo nº. 07/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores *Edis* dessa Casa de Leis.

Laranja da Terra/ES, 24 de maio de 2023.

Essas são as razões do VETO.



**Prefeito Municipal** 



#### PARECER/CONSULTA TC-009/2006

PROCESSO - TC-2150/2005

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - CONSULTA

I – CONCESSÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO REAL A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - LEI DE SUA PRÓPRIA INICIATIVA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA; II – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; III – QUESTIONAMENTO SOBRE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CASA DE LEIS - QUESTÃO PREJUDICADA PELA GENERALIDADE E IMPRECISÃO: DESRESPEITO AO ARTIGO 96, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2150/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Sr. Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

"I – É possível conceder aumento aos servidores do Poder Legislativo? Quais os requisitos a serem observados? De quem deve ser a iniciativa do projeto e qual a forma, projeto de resolução ou de lei? II – Diante da omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal conceder a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, é possível concedê-la aos



servidores do Poder Legislativo Municipal? Em caso positivo, qual seria a forma e a quem caberia a iniciativa? III – O que se pode fazer para garantir uma estrutura organizacional adequada ao contexto atual e qual a preocupação que se deve ter com o quadro de pessoal efetivo? Quais as opções para transformação, reformulação, criação e extinção de cargos e funções da Câmara Municipal?"

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1°, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de fevereiro de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 185/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador, Sr. Rildo Salvador Ferreira, e do Parecer nº 3611/2005 da Procuradoria de Justiça de Contas, da lavra do Procurador-Chefe, Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, abaixo transcritos:

#### INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 185/2005 DA 8ª CONTROLADORIA TÉCNICA:

Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira — Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). "Ipsis litteris", vejamos sua consulta: "I — É possível conceder aumento aos servidores do Poder Legislativo? Quais os requisitos a serem observados? De quem deve ser a iniciativa do projeto e qual a forma, projeto de resolução ou de lei? II — Diante da omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal conceder a revisão geral anual dos servidores



Fls. 03

públicos municipais, é possível concedê-la aos servidores do Poder Legislativo Municipal? Em caso positivo, qual seria a forma e a quem caberia a iniciativa? III - O que se pode fazer para garantir uma estrutura organizacional adequada ao contexto atual e qual a preocupação que se deve ter com o de pessoal efetivo? Quais as opções para transformação, reformulação, criação e extinção de cargos e funções da Câmara Municipal?" MÉRITO Faz-se possível a concessão de aumento remuneratório real aos servidores do Poder Legislativo municipal, por iniciativa de lei deste próprio Poder. Vejamos o art. 51, IV, da Constituição Federal, aplicável por simetria, ao Legislativo Municipal, "verbis" "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) N dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias." Para a concessão desse aumento real a isonomia prevista no art. 37, XII, da Constituição Federal, deverá ser obedecida, "verbis": "Art. 37, XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo." Também deverá ser respeitado, o art. 21, I e II da LRF, que faz remição a dispositivos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal e, da Constituição Federal, de observância obrigatória, "verbis": "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Deverão ser observados, ainda, o art. 29-A, § 1°, da Carta Magna, assim como o art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (este, conseqüência do art 169, "caput", da CF) que cuidam dos limites de gastos com remunerações dos servidores do Poder Legislativo Municipal, "verbis": "Art. 29-A, § 1°, CF. A Câmara municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores." "Art. 20, LRF. A repartição dos limites globais do art. 19 [ 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, no caso dos Municípios, para a despesa total com pessoal dos mesmos] não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal a) 6% (seis por cento) para o Legislativo (...) Em época de fim de gestão, neste caso, à frente do Poder Legislativo, ou de eleições gerais, também deverão ser observadas as restrições constantes do parágrafo



único do art. 21 da LRF, assim como do art. 73, VIII da Lei 9.504/97, "verbis": "Art. 21, parágrafo único, LRF. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." Destarte, especificamente do art. 73, VIII, da lei 9.504/97, extraímos mais um obstáculo à concessão de aumentos reais — mas desta vez, só para o período assinalado, qual seja, abril a dezembro do ano eleitoral —, pois se até aumentos nominais (recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração decorrente da corrosão inflacionária) que tenham como base de cálculo algo além do ano eleitoral estão vedados, mais ainda os aumentos reais. Quanto ao segundo questionamento a respeito da possibilidade do próprio Poder Legislativo Municipal conceder a recomposição pecuniária das remunerações de seus servidores (aumento nominal - porque neste caso, só há recuperação do poder aquisitivo da remuneração corroído pelo processo inflacionário), por meio da Revisão Geral Anual prevista no art. 37, X, da Lei Maior, já que o chefe do Poder Executivo permanece inerte, entendemos impossível. conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, "verbis": **ADIN** 2061-DF: ACÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. **EMENTA** ADIN 2498 -ES: AÇÃO



INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DÉ 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. Assim, dada a omissão normativa, resta apenas aos agentes públicos prejudicados por tal, demandar seu direito junto ao Poder Judiciário. Quanto à última questão suscitada, referente à estrutura organizacional da Casa de Leis, deixamo-la de responder, por ser genérica, imprecisa, descumprindo o inciso III, do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC n° 182, de 12 de dezembro de 2002). CONCLUSÃO Entendemos possível, então, ao Poder Legislativo municipal a concessão de aumento remuneratório real a seus servidores, por meio de lei de sua própria iniciativa, desde que observadas algumas ressalvas. Não se faz possível, todavia, ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto à última questão, deixamos de respondê-la, por ser genérica, imprecisa, o que desrespeita o 96. Ш, do Regimento Interno Corte. Respeitosamente, esta é a nossa opinião.

## PARECER Nº 3611/2005 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS:



Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Senhor MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia. Apresenta o Consulente as seguintes indagações: "I - É possível conceder aumento aos servidores do Poder Legislativo? Quais os requisitos a serem observados? De quem caberia iniciativa? Do projeto e qual a forma, projeto de resolução ou de lei? II - Diante da omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal conceder a revisão geral dos servidores públicos municipais, é possível concedê-la aos servidores do Poder Legislativo Municipal? Em caso positivo, qual seria a forma e a quem caberia a iniciativa? III - O que se pode fazer para garantir uma estrutura organizacional adequada ao contexto atual e qual a preocupação que se deve ter com o quadro de pessoal efetivo? Quais as opções para transformação, reformulação, criação e extinção de cargos e funções da Câmara Municipal?" Com relação ao questionamento, aplica-se, por simetria, o art. 51, IV da primeiro Constituição Federal, no qual prescreve sobre a possibilidade da concessão de aumento remuneratório real aos servidores do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa de lei deste próprio Poder. Para a concessão de tal aumento, entendemos que deve ser obedecido o inc. XII, do art. 37 da Carta Federal, o qual prescreve que "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". Também deverá ser respeitado o art. 21, incs. I e II da LRF, que faz remição a dispositivos da própria Lei, bem como da Constituição Federal. Deverão ainda, ser observados o art. 29-A, § 1º da Carta Federal, e o art. 20, III, "a" da LRF, que cuidam dos limites de gastos com remunerações dos servidores do Poder Legislativo Municipal. No período de término do mandato ou na época de eleições gerais, também deverão ser observadas as restrições constantes no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim como o art. 73, VIII da Lei 9.504/97. Quanto ao segundo questionamento, entendemos ser impossível recomposição pecuniária das remunerações dos servidores do Legislativo Municipal, quando o Chefe do Poder Executivo permanecer inerte com relação aos servidores municipais. Tal entendimento está pacificado no STF, conforme demonstra as decisões descritas às fls. 11/12, da Instrução Técnica nº 185/2005. Assim, comungamos com a conclusão da análise



técnica no sentido de que, "dada a omissão normativa, resta apenas aos agentes públicos prejudicados por tal, demandar seu direito junto ao Poder Judiciário". No que pertine ao terceiro questionamento, referente à estrutura organizacional da Casa de Leis, deixamo-la de responder, por ser vaga, genérica e imprecisa, descumprindo o inc. III do art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Deste modo, adota esta Procuradoria de Contas o entendimento do corpo técnico, com as observações contidas neste Parecer, opinando no sentido de que esta Corte responda, de forma objetiva, aos dois primeiros questionamentos do Consulente.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA



CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA **Procurador-Chefe** 

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI Secretária Geral das Sessões



PARECER/CONSULTA TC-009/2006 Fls. 09

zw d/fbc

